

RESOLUÇÃO Nº

Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
Parágrafo único. O controle judicial sobre as pesquisas
eleitorais depende de provocação do Ministério Público
Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou
candidato, observados os limites da lei e desta Resolução."
(NR)
"Art. 2°
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa;

.....

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

.....

- § 7°-A. No mesmo prazo do § 7°, a empresa ou instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:
- I a data da coleta dos dados:
- II o tamanho da amostra;
- III a margem de erro máximo estimado;
- IV o nível de confiabilidade;
- V o público-alvo;
- VI a fonte de dados secundária para construção da amostra;
- VII a abordagem metodológica; e
- VIII a fonte de financiamento.
- § 7º-B. A publicização dos resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá depois das eleições.

- § 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:
- a) para os fins dos incisos I e VII do *caput* deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;
- b) mantém-se integralmente a obrigação de informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo; e

apresentado documento contábil que especifique as despesas realizadas." (NR)
"Art. 13
§ 3º O requerimento de que trata o <i>caput</i> tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív) com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:
"Art. 16.
§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação
dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.
§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade es precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.
§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento.

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser

	§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado
	nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de
	conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de
	informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de
	eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.
	"Art. 23
	§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de
	opiniões sem plano amostral, que dependa da participação
	espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de
	seleção e que não utilize método científico para sua realização,
	quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou
	ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na
	disputa.
	Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
oublicação ofic	
	Brasília, de de .
	MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA